

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.690/00/2^a
Impugnação: 57.625
Impugnante: Antonio Hilário Hendges
Coobrigado: Curuguaty Comércio de Manufaturados Ltda
Advogado: Sônia Maria Campos Rios
PTA/AI: 02.000135960-19
CPF: 166.160.810-87(Autuado)
CGC: 02.173736/0001-97 (Coobrigado)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida por empresa de outro Estado, inexistente de fato, conforme declaração do fisco de origem. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o emissor da nota fiscal, embora conste como estabelecido em outra unidade da Federação, não se encontra regular perante o cadastro de contribuintes do Estado de origem. Este fato implica em tornar inábil o documento fiscal por ele emitido, legitimando a sua desclassificação.

A teor do disposto no art. 61, I, “c” do RICMS/96, considera-se local da operação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria em situação irregular, o lugar onde a mesma se encontrar.

A solidariedade do transportador, na hipótese, decorre da norma cravada no art. 21, II, “c”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50.

DECISÃO

O Fisco constatou em 01/03/99, o transporte de mercadoria, pela ora Impugnante, desacobertado de documento fiscal regular, tendo em vista que a emitente da nota fiscal, pessoa jurídica com endereço no Estado do Paraná, segundo informações prestadas pela autoridade fiscal da retromencionada unidade Federada, no local em que consta como estabelecida, lá não exerce qualquer atividade.

No bojo dos autos ficou também patenteado que o suposto destinatário, mencionado na indigitada nota fiscal, em verdade, não era a quem a mercadoria destinava-se, e sim outra pessoa jurídica que, inclusive, requereu ao Fisco a liberação da mesma, invocando para si a condição de depositária fiel.

Vícios desta natureza, considerados graves porque induzem a inarredável conclusão de fraude, maculam o documento fiscal, tornando-o imprestável para o acobertamento do transporte, resultando a sua desclassificação em medida incensurável. Como consequência, caracterizado fica o transporte desacobertado de documento fiscal.

De acordo com a regra do art. 61, I, “c”, do RICMS/96, em se tratando de mercadoria em situação irregular, considera-se local da operação, para efeito de cobrança do imposto e definição da responsabilidade, onde a mesma se encontre.

Assim, uma vez que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 21, II, “c”, estabelece ser o transportador solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação a mercadoria transportada sem documentação fiscal, correto figurar o Impugnante no polo passivo da relação jurídico - tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 03/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

LLP/